



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 do proc.  
n.º 234 de 1994

LIDO HOJE  
ÀS COMISSÕES DE 25 MAI 1994  
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE  
ADQUIÇÃO E COMÉRCIO  
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI 01 - PL  
01-0234/94-2

Dispõe sobre a co-responsabilidade dos proprietários dos imóveis que são locados para o funcionamento de bares, restaurantes, cantinas, pizzarias, cafés, boates, casas de espetáculos, chás e estabelecimentos congêneres, pelas multas aplicadas em razão do descumprimento das prescrições estabelecidas nas Leis Municipais 10.667, de 28 de outubro de 1988, e 11.501, de 11 de abril de 1994. Introduce alterações em tais leis.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º- Os proprietários dos imóveis locados para o funcionamento de bares, restaurantes, cantinas, pizzarias, cafés, boates, casas de espetáculos, chás e estabelecimentos congêneres responderão pelo valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) das multas que forem aplicadas em razão do descumprimento, por parte dos estabelecimentos locatários, das disposições contidas nas Leis Municipais 10.667, de 28 de outubro de 1988, e 11.501, de 11 de abril de 1994.

1988  
parágrafo único- Na hipótese de o proprietário ser também o explorador do ramo de comércio no local responderá ele e não o estabelecimento pela totalidade das multas cabíveis.

Art.2º- Os pagamentos feitos pelos proprietários ou a relevação das multas a estes não aproveitam os estabelecimentos infratores e vice-versa.

Art.3º- Fica acrescentado ao artigo 2º da Lei Municipal nº 10.667, de 28 de outubro de 1988, parágrafo único com a seguinte redação:

“parágrafo único - responderá por 50% (cinquenta por cento) da multa estipulada no caput o proprietário do imóvel onde esteja instalado o estabelecimento comercial infrator. Quando se reunirem em uma só



Folha n.º	02	do proc.
n.º	234	de 19.94

# Câmara Municipal de São Paulo

pessoa as qualidades de proprietário e representante legal do estabelecimento comercial infrator, a multa por inteiro recairá sobre aquele”.

Art. 4º- Ficam acrescentados ao artigo 6º da Lei Municipal nº 11.501, de 11 de abril de 1994, os §§ 3º e 4º cuja redação é a que se segue:

“§ 3º - responderão por 50% (cinquenta por cento) das multas estipuladas os proprietários dos imóveis onde se achem instalados os estabelecimentos referidos no Art. 3º que infringirem as disposições da presente lei”.

“§ 4º - reunindo em um só titular as qualidades de proprietário e representante legal do estabelecimento infrator, as multas, por inteiro, recairão sobre o primeiro”.

Art. 5º - Caberá ao Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, introduzir as alterações devidas nos respectivos regulamentos das Leis Municipais 10.667, de 28 de outubro de 1988, e 11.501, de 11 de abril de 1994.

Art.6º- As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em <sup>25</sup>24 de maio de 1994.

Darcio Bonifácio Arruda  
B.  
vereador



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	do proc.
n.º	234	de 18.94

## JUSTIFICATIVA

Não infrequentemente são registradas reclamações contra espalhafatosas casas comerciais, tais como bares, choperias, casas noturnas, etc., pelo fato das mesmas causarem barulho além dos limites toleráveis e ocuparem espaços públicos de maneira irregular ou diferentemente do que autoriza a lei.

As leis vigentes prevêm sanções para os estabelecimentos comerciais que agem de maneira abusiva. Mas a ação fiscal não chega a ter o efeito saneador desejado porque antes mesmo de ser concluída o estabelecimento infrator já mudou de razão social, continuando, porém, a atividade perturbadora da ordem e do bem estar público.

Como anota Vilson Rodrigues Alves "*Os sons noturnos são difíceis de serem tolerados: acima de quarenta e cinco decibéis, já não cumpre o homem todas as etapas do sono, ficando estressado ao longo do tempo, conforme estudos da Organização Mundial de Saúde*" (in *Uso Nocivo da propriedade*, 1ª Ed., RT, p. 312).

Conforme a jurisprudência dos nossos Tribunais é uso nocivo da propriedade QUALQUER RUMOR excessivo, como, p. exemplo, o som proveniente de um transformador elétrico (JACIVSP 79/18).

Ao locar um imóvel para instalação de um comércio sabidamente irregular e ruidoso, está o proprietário, salvo melhor juízo, fazendo mal uso da propriedade. Nestas circunstâncias, nada mais justo do que estabelecer-se sanções também para ele, em proporções iguais ao estabelecimento inquilino. Somente assim, cremos, é que o problema se resolverá.

Bem por isso contamos com a aprovação do presente projeto de lei por parte desta Egrégia Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1994.

  
Darcio Bonifácio Arruda

vereador